

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Institui forma especial de ressarcimento ou compensação financeira para os municípios que realizarem despesas durante as eleições e para a manutenção de órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece forma especial de ressarcimento ou compensação financeira para os municípios que realizarem despesas para o custeio de eleições, bem como para a manutenção de órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Judiciário.

Art. 2.º Deverão ser ressarcidas ou compensadas de eventuais débitos com a União todas as despesas realizadas pelos municípios durante o processo eleitoral, desde que decorram de convênios de cooperação celebrados entre o Município e a União.

Parágrafo único. Ao final das eleições, os municípios informarão, por meio de petição dirigida aos juízes eleitorais e instruída com os comprovantes de pagamento, os valores gastos, os quais deverão ser homologados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A regra é que os valores necessários para a preparação, realização e apuração das eleições oficiais para os cargos do Executivo e Legislativo das três esferas de Poder da federação sejam realizadas com recursos provenientes do orçamento da União, repassados aos municípios pelos TREs (Tribunais Regionais Eleitorais) dos estados, que os recebem do TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

Ocorre, entretanto, que, em razão da insuficiência de recursos repassados pela justiça eleitoral, muitos municípios do país, especialmente os localizados no estado de São Paulo, arcam com grande parte das despesas realizadas durante o processo eleitoral. Despesas como pagamento de pessoal, segurança, transporte de urnas eletrônicas para os locais de votação, aluguel de veículos, refeições para mesários, entre outras, são, em verdade, custeadas com verbas oriundas do orçamento municipal.

Não bastasse isso, não raras vezes, são celebrados convênios de cooperação entre os municípios e a União, onde as despesas decorrentes da própria instalação e funcionamento da estrutura administrativa dos cartórios eleitorais, compreendendo a locação, manutenção e conservação do imóvel, incluindo o pagamento de impostos e taxas, fornecimento de móveis e utensílios, cessão de servidores, entre outros, correm exclusivamente às expensas do município.

De fato, não é novidade que o corte no orçamento dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) inviabilizaria completamente a realização de pleitos eleitorais em diversos municípios brasileiros não fosse o aporte suplementar de recursos oriundos dos cofres municipais.

Note-se, por outro lado, que a oneração dos municípios com essas despesas extras, deslocadas de sua competência constitucional e destoantes dos interesses e necessidades imediatos das populações locais, ao mesmo tempo em que afronta o pacto federativo, interferindo na repartição constitucional de competências, é desproporcional e vilipendiadora do orçamento municipal.

